

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/041828
RECORRENTE: GEORGIA COSTA LIMA BOMFIM
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003390934

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 4º, incisos IV da Resolução nº 900/2022 do CONTRAN. Recurso Não Conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, entretanto, apresentou suas razões além do prazo limite, bem como não formulou pedido compatível, apenas narrou fatos que da análise sistêmica só contraria o pedido formulado, o que por óbvio, é óbice à cognição deste Julgador. É o relatório.

Voto

Restou superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória, entretanto, havendo impedimento à apreciação do mérito, por ausência de causa de pedir e pedido, situação que se amolda na disposição do artigo 4º IV da **Resolução 900 do CONTRAN** transcrita abaixo:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I - for apresentado fora do prazo legal;

II - não for comprovada a legitimidade;

III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática: (Grifos nossos).

O Autor apresenta petição com toda causa de pedir voltada para apresentar condutor que já consta como infrator no AIT, razão pela qual o pedido é incompatível com as razões fáticas. Incompatível, o efetivo pedido, e com fundamento no Art. 4º, Inc. IV da Resolução nº 900/2022 do CONTRAN, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R003390934 lavrado contra GEORGIA COSTA LIMA BOMFIM mantendo a exigibilidade daquele Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R003390934**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de Março de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI